

O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: 200 ANOS INDEPENDENTE

Milena Marcone Ferreira Leite

Advogada, Graduada em Direito pelo Instituto Pernambucano de Ensino Superior (IPESU)

Sumário: Introdução. 1. O Poder Judiciário: aspectos gerais. 2. O direito na época do Brasil colônia. 3. Fatores que impulsionaram a criação de um direito nacional. 4. O direito brasileiro após a independência do Brasil. 5. A estruturação do Poder Judiciário nacional. 6. A Justiça de Paz no Brasil. 7. A recente reforma e as principais mudanças com a EC 45/04. Considerações finais. Referências.

Resumo: Na história brasileira, para se consolidar como poder independente e autônomo, o Poder Judiciário sempre enfrentou diversos obstáculos políticos, econômicos e ideológicos. Se, por um lado, no processo de formação de nossas instituições podemos perceber que o Direito oficial resultante da herança colonial burocrático-patrimonialista, marcada por práticas nitidamente conservadoras, nem sempre representou efetivamente os interesses de grande parte da sociedade brasileira, de outro lado, mudanças estruturais, a cada nova Constituição, que variaram conforme os momentos históricos vivenciados no país, procuraram, de uma forma ou de outra, ampliar o acesso à justiça de modo que todos os cidadãos pudessem ser beneficiados. Atualmente, isso se reflete nas constantes reformas, de forma a combater a morosidade e assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Autonomia; Efetividade; Independência; Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitula-se “O Poder Judiciário Brasileiro: 200 Anos Independente”.

Iremos tratar, em linhas gerais, sobre a história do Poder Judiciário Brasileiro no seu bicentenário de independência. Para um melhor desenvolvimento das

idéias, nossa contribuição científica consiste em fornecer uma visão histórica dos principais acontecimentos que colaboraram para sua independência, bem como seus principais avanços com o intuito de, na análise dos acertos e erros históricos, buscar subsídios para a transformação e aprimoramento do direito na atualidade.

Num primeiro momento, trataremos da evolução do Poder Judiciário sob uma perspectiva ampla, abordando elementos caracterizadores de sua atuação ao longo dos anos num contexto mundial.

Posteriormente, o enfoque será dado acerca das origens e estruturação do Poder Judiciário no Brasil, fazendo menção, inclusive, sobre a própria evolução do Direito Brasileiro.

Trataremos, também, sobre a importância dos juízes de paz, como meio alternativo para a composição dos conflitos, e sobre a recente Reforma do Judiciário tendente a diminuir o problema da morosidade da justiça e garantir amplo acesso a todos os cidadãos.

1. O PODER JUDICIÁRIO: ASPECTOS GERAIS

Fazendo uma breve análise histórica da evolução do pensamento jurídico e utilizando como ponto inaugural a Revolução Francesa, podemos dizer que, nesse período, a atuação do Poder Judiciário limitava-se a dirimir conflitos de interesses que lhe eram trazidos. Nesse momento, em fins do século XVII, prevalecia uma visão racionalista do direito que perdurou por quase todo o século XIX, razão pela qual a concepção jurídica da época, estritamente legalista, admitia o princípio da vontade corporificada no Poder Legislativo e não no Judiciário. Dessa maneira o legislador, considerado como o representante do povo, é o único que tem vontades e iniciativas, ditando as regras a serem aplicadas pelo juiz. A lei é, aqui, entendida como a própria razão positivada.

Sob esta óptica, os tribunais, na aplicação da lei, adaptavam os fatos ao direito sem considerar qualquer elemento ético, social ou político, de modo que as decisões dos magistrados deveriam ser fundamentadas na lei, buscando assim evitar o subjetivismo.

Predomina, aqui, uma visão estática do princípio da separação dos poderes, uma vez que toda a organização do poder político concentrada no Executivo acentuava o papel do Poder Legislativo e neutralizava politicamente o Judiciário. A independência do Poder Judiciário, aqui, concernia exclusivamente

ao processo decisório, podendo conviver com a dependência administrativa e financeira diante dos demais poderes do Estado.

Esclarecedor é o entendimento de Flávia de Almeida Viveiros de Castro:

Embora a concepção descrita, vigente em fins do século XVIII e início do XIX, possa parecer retrógrada, para a época em que surge é inovadora, pois que no Ancien Regime não existiam leis gerais e o juiz decidia segundo critérios pessoais, sendo suas sentenças extremamente variáveis. Era uma justiça senhorial, vinculada à vontade dos proprietários de terra, que possuíam o poder econômico e político. Só mais tarde surgem os juriconsultos, os homens da lei, que constroem uma jurisprudência com algum nível de generalidade. (2002, p. 290, grifo do autor).

Logo após o término das guerras mundiais, inicia-se uma nova etapa com destaque, agora, ao papel exercido pelo Executivo. Por ser um período marcado pela consagração constitucional dos chamados direitos de segunda geração (trabalho, saúde, previdência), abriram-se, via de conseqüência, novos campos de litigação nos domínios laboral, civil, administrativo e de segurança social, o que gerou um aumento da demanda pelos tribunais. Diante dessa situação, o Poder Judiciário, agora sentindo a necessidade de assumir sua quota-parte na questão da responsabilidade política para dar sustentação às promoções socioeconômicas apoiadas pelo Estado, idealizou reformas em prol da modernização da máquina judicial, da simplificação de processos e procedimentos, bem como a criação de mecanismos alternativos de resolução de litígios.

Flávia de Almeida Viveiros de Castro bem explica essa situação:

[...] ao invés da antiga simbiose entre independência e neutralidade do Poder Judiciário, surge uma tensão entre estas duas instâncias, que os tribunais terão que enfrentar. O dilema apontado pode ser resumido ao seguinte contexto: se continuasse em uma atitude neutra, preservando-se no mesmo padrão de desempenho reativo, o Judiciário manteria incontestemente sua independência, mas corria o risco de se tornar socialmente amorfo e de ser percebido pela sociedade como dependente, de fato, do Executivo e do Legislativo. Por outro lado, se aceitasse sua quota-parte de responsabilidade

política na promoção da Justiça Social, nomeadamente através de uma vinculação mais estreita do direito ordinário com a Constituição, ou seja, pela constitucionalização do direito comum, correria o risco de entrar em atrito com os outros poderes e, por via de conseqüência, sofrer pressões em prol de um controle externo sobre suas atividades. (2002, p. 291).

Com o Poder Judiciário assumindo, agora, uma atitude não neutra ante os fenômenos socioeconômicos, os tribunais assumiram posições pró-ativas em matéria de acesso ao direito, e os magistrados passaram a dar aos efeitos extrajudiciais das decisões uma atenção privilegiada, o que contribuiu para dar maior destaque social a esse poder. Essa atuação transparecia na questão da legitimidade processual para a tutela de interesse difuso e coletivo e na intervenção, quando instados a tal, por meio de ações próprias, para suprir a falta de regulamentação das leis ou pressionar para que esta fosse efetivada.

Almejando alcançar o bem estar social e o ideal de justiça das decisões, surgiu, no século XX, uma nova corrente de pensamento destinada a resolver os casos concretos a que o judiciário é submetido utilizando não apenas a fria aplicação dos textos da lei, mas, também, a equidade. Desta forma, a validade da norma promulgada com todos os requisitos formais passa a ser confrontada com os princípios de Justiça e dos direitos fundamentais do homem.

Porém, devido ao surgimento de novos fatores como, por exemplo, novas necessidades sociais, a integração dos mercados, as privatizações, e a reordenação do capital mundial, ocasionaram o declínio do modelo jurídico moderno. Esse é um fato que perdura até hoje e agrava a tendência para um maior controle sobre os tribunais, especialmente em termos de produção quantitativa, principalmente porque, nessa fase, surgem novas áreas de litigação referentes aos chamados direitos de terceira geração, como os de tutela do meio ambiente e os das relações de consumo. Cobrase do magistrado um maior saber técnico apurado e, ao mesmo tempo, a sua não-limitação a tecnicismos exagerados, devendo este aplicar a lei de forma equitativa, oportuna e socialmente útil.

2. O DIREITO NA ÉPOCA DO BRASIL COLÔNIA

A mudança do modo de produção feudal para o capitalista gerou o desenvolvimento do mercado e o surgimento das relações de trabalho na Europa. A ascensão social da burguesia, o surgimento de uma visão sócio-política marcada pelo liberalismo predominante e a forte estrutura do Estado absoluto e soberano centralizador do poder são fatores que, associados, contribuíram para o surgimento do modelo jurídico moderno na Europa entre o final do século XVI e início do século XVII. Esse modelo vigente além de se espalhar por toda a Europa, também, foi transposto para as colônias dos países europeus, inclusive o Brasil.

Ao analisar o processo de formação de nossas instituições, podemos perceber que a nossa herança colonial, marcada pelo patrimonialismo e por uma mentalidade conservadora, contribuiu profundamente para que, posteriormente, a sociedade brasileira se desenvolvesse.

Nas três décadas posteriores ao ano de 1500, não há o que se falar em direito brasileiro, uma vez que, nos primeiros séculos após o descobrimento, não houve qualquer preocupação dos colonizadores em traçar para o Brasil uma política de colonização racional e eficiente, posto que, inicialmente, não foram encontrados metais preciosos, nem mercado produtor e consumidor. Nessa época, o que realmente interessava era o comércio de especiarias na África e Ásia, que a princípio traziam lucros imediatos.

Esta fase, chamada pré-colonial, foi marcada pelo extrativismo vegetal do pau-brasil de modo que, sendo o pau-brasil praticamente o único produto lucrativo disponível, este era obtido por meio do trabalho indígena baseado no escambo, ou seja, na troca do produto por objetos de pouco valor, e explorado por particulares mediante uma concessão da Coroa, através de contratos de arrendamento. Nesses contratos, estipulava-se que os contratantes deveriam enviar pelo menos seis navios anualmente no intuito de explorar trezentas léguas do litoral e criar feitorias, ou seja, um tipo de armazém fortificado para servir de entreposto comercial.

Esse período ainda foi marcado pelas explorações guarda-costeiras, que foram organizadas por causa da presença de constantes estrangeiros contrabandeando o pau-brasil.

Sob a ameaça de perder a posse das terras americanas, uma vez que estava sendo disputada por países concorrentes, Portugal decidiu pela colonização

do Brasil, fato esse que atraiu não só a burguesia, mas, também, parcelas da nobreza.

O processo de colonização no Brasil, sendo do tipo de exploração, fez com que, nessa época, a colônia existisse apenas para servir aos interesses de Portugal, razão pela qual exercia desse modo um monopólio sobre as terras ali existentes e estruturava a colônia como forma de economia complementar.

A estrutura social do período colonial é marcada pela forte presença de uma elite constituída por grandes proprietários rurais (latifundiários) em contraposição a uma massa significativa de mão-de-obra escrava.

Seguindo a linha de raciocínio de Antônio Carlos Wolkmer, podemos entender as razões que justificam tal situação:

Para a exploração mais lucrativa dos latifúndios, a alternativa escrava era a que melhor serviria ao sistema porque, se fossem importados homens livres, estes poderiam tornar-se donos de um pedaço das terras devolutas que existiam em abundância; além disso, aos traficantes era lucrativo trocar 'negros' por produtos tropicais que comercializavam na Europa. Há de se levar em conta que diante do fracasso da tentativa de escravizar os índios, os grandes proprietários assentaram seu poder econômico e social no incremento do tráfico de negros escravos. (2003, p. 39).

A estrutura política da época surgia sem identidade nacional, pois não levavam em conta os objetivos de sua população de origem e nem da sociedade como um todo. Refletia apenas em extensões do poder real da Metrópole na Colônia. Assim, o aparecimento do Estado, ao contrário de ser resultante do amadurecimento histórico-político de uma Nação unida ou de uma sociedade consciente, resultou de imposição da vontade do Império colonizador.

Esse empreendimento colonizador lusitano, mais caracterizado como uma ocupação do que uma conquista trouxe consigo uma cultura mais evoluída e adotou o Direito Português (herdeiro de uma tradição jurídica milenária proveniente do Direito Romano) como base quase que exclusiva do Direito pátrio.

Analisando as raízes culturais da legislação brasileira, podemos perceber que apenas o colonizador luso trouxe influência dominante e definitiva à formação jurídica do país. Decorrente da expansão ultramarina, a colonização

viu-se na necessidade de criar um Direito especial para a direção e organização da própria atividade colonial e a principal finalidade dessa legislação era beneficiar e favorecer a Metrópole.

Nos primórdios do descobrimento, algumas iniciativas assinalaram a presença lusitana em pontos do litoral brasileiro, mediante um precário sistema de feitorias, sem qualquer aspecto de organização. Todavia, ao observar alguns atos legislativos ao longo dos primeiros trinta anos a partir do descobrimento, podemos perceber que, embora não fossem diretamente destinados a reger a vida destas terras, a estas se referiam, constituindo por isso, atos iniciais de uma legislação em desenvolvimento.

No entanto, pela historiografia oficial, em geral não há o que se falar em Direito Estatal das várias nações indígenas antes do descobrimento porque a base de suas formas de procedimento, no âmbito da propriedade, posse, família, sucessão, matrimônio e delito, refletem apenas valores culturais. São apenas expressões de uma sociedade sem Estado e de cujas formas de poder são legitimadas por diferentes mecanismos daqueles formais e legais do Estado. Nesse contexto, o máximo que a justiça estatal admite ao Direito indígena desde o período colonial é aceitá-lo, simplesmente, como uma norma costumeira de caráter secundário.

O sistema comunal missionário de posse da terra marcou presença durante os séculos XVII e XVIII, sendo utilizado e incentivado pelos padres jesuítas espanhóis aos povos guaranis. Os jesuítas se constituíram, ao mesmo tempo, em juízes e em tribunais superiores das causas indígenas no interior das reduções, elaborando regras específicas para a sua circunstância local. Não se permitiam punições privadas, uma vez que o castigo servia apenas como exemplo para os demais, além de funcionar objetivando a recuperação do delinqüente de modo que alcançada a correção, indultava-se o réu. A coercitividade era mínima e, pelo fato de ser a punição aplicada pelos próprios índios, limitava a possibilidade de abusos e excessos durante a aplicação. A punição mais utilizada nas Missões era a reprimenda, sendo a disciplina mais rigorosa do ponto de vista coletivo social do que individualmente.

A estruturação do sistema colonial requereu um tipo de administração que resultasse na posse efetiva do território, prevenindo as invasões e garantindo a exploração das terras. O regime das Capitânicas Hereditárias foi o destaque no primeiro momento da colonização brasileira. A Legislação Eclesiástica, as Cartas de Doação e os Forais compunham as primeiras disposições legais desse período.

As Cartas de Doação e os Forais consistiam em documentos concedidos pelo rei que davam aos donatários certos poderes e privilégios para atrair os investimentos necessários à colonização, mas não conferia a propriedade sobre as capitanias.

Sob o enfoque jurídico, importante é a análise feita por Walter Vieira do Nascimento acerca do sistema de capitanias hereditárias:

Já é de ver que o sistema de capitanias hereditárias, examinando como um todo, conduz a uma indefinição jurídica. Entretanto, analisando sob dois ângulos, esse sistema constitui juridicamente, de um lado, contrato de doação e, de outro, contrato de enfiteuse. No primeiro caso, a doação assim se configurava apenas em parte, ou seja, na liberação a esse título de porções de terra ao donatário nos limites da sua capitania. No segundo caso, a enfiteuse advinha da carta de foral, documento hábil que outorgava ao donatário poderes para conceder terras de sesmaria aos colonos que quisessem cultivá-las. Portanto, aqui tinha ele a qualidade de representante ou procurador do soberano para a celebração de contratos de arrendamento. (2006, p. 202-203).

O direito de aplicar a lei aos casos concretos, dirimindo os conflitos de interesses, cabia exclusivamente aos donatários, competindo-lhes, ao mesmo tempo, as funções de “administrador”, chefe militar e juiz. Notamos, assim, que, nessa época, não havia uma burocratização quanto aos procedimentos, confundindo-se em uma única pessoa as funções de legislar, acusar e julgar.

A primeira autoridade da Justiça Colonial, por orientação das Cartas de Doação, foi o cargo particular de ouvidor. Esses meros representantes judiciais, com competência sobre as ações cíveis e criminais, eram designados e subordinados aos donatários e permaneciam no cargo por um prazo renovável de três anos.

Não podemos esquecer, todavia, que, além das instâncias jurídicas do Estado, marcou presença, também, a Justiça Eclesiástica onde, caminhando lado a lado com a Justiça Estatal, a ela se assemelhava de tal maneira que existiam comarcas eclesiásticas, além de um tribunal de instância máxima que era o Tribunal da Inquisição do Santo Ofício de Lisboa. Esse tribunal possuía um Regimento Interno, composto por leis, jurisprudência, ordens

e regulamentos. Crimes contra a fé, a moral e aos costumes eram os considerados de maior gravidade podendo, em muitos casos, o acusado ser condenado até a pena de morte. Era uma justiça dotada de tamanho poder e uma larga área de competência que, em muitos casos, chegava até a conflitar com a jurisdição estatal.

Devido principalmente à falta de recursos de muitos donatários, além da falta de qualidade administrativa, à distância das capitais em relação à metrópole e à resistência oferecida pelos índios a sua escravização e dizimação, o sistema de capitânicas hereditárias não surtiu os efeitos esperados. Entretanto, contribuiu significativamente para o processo de ocupação efetiva do país por Portugal, levando em consideração que favoreceu o surgimento de núcleos duradouros em contraposição às simples feitorias que existiam anteriormente.

A Metrópole, observando o fracasso da grande maioria das capitânicas, tratou logo de dar à Colônia outra orientação político-administrativa implantando, assim, o sistema de Governos Gerais decorrente do Regimento de D. João III, de 1548.

Esse sistema, inicialmente sob a administração de Tomé de Souza, pretendendo dar um sentido de unidade à dispersão inicial, com o Estado centralizado e intervindo no processo colonizador como complemento do sistema de capitânicas, reduziu o poder dos donatários e implantou as bases de um governo capaz de possibilitar uma unidade garantidora da posse efetiva de Portugal sobre as terras do Brasil. O êxito no plano traçado para essa nova etapa político-administrativa fez nascer um verdadeiro Estado brasileiro. Foi, nesse período, que os rumos do Poder Judiciário e do próprio direito tiveram uma substancial modificação com o início da profissionalização/ burocratização do sistema e dos seus agentes operadores. Essa centralização do poder abriu maiores possibilidades de recursos para pleitear inclusive a reforma de suas decisões.

Resumidamente, podemos dizer que a administração da Justiça, reproduzindo na verdade a estrutura portuguesa, na primeira instância era realizada por diversos operadores jurídicos cujas competências geralmente eram similares ou muito próximas. Constatava-se, na época, a presença de juizes singulares que eram distribuídos nas categorias de ouvidores, juizes ordinários e juizes especiais. Por sua vez, estes se desdobravam em juizes de fora, juizes de vintena, juizes de órfãos, juizes de sesmarias dentre outros, que trabalhavam juntamente com seus auxiliares: os escrivães do público e notas, os tabeliães judiciais, os escrivães dos órfãos, os alcaides, os meirinhos, os inquiridores, os quadrilheiros, os almotacés, etc.

Os Tribunais da Relação eram compostos por juízes colegiados e compunham a segunda instância onde se apreciavam os recursos ou embargos. Seus membros designavam-se desembargadores e suas decisões eram chamadas de acórdãos. Tendo sido criado em 1587, o primeiro Tribunal da Relação na Bahia não chegou a ser implantado, pois o navio que trazia os ministros não pode sair de Portugal e, só em 1609, é que a segunda instância foi instaurada efetivamente no Brasil colonial. Posteriormente, mais de um século depois, em 1751, é que foi implantado, no Rio de Janeiro, mais um Tribunal da Relação. Acima desses Tribunais de Relação, só restava, em casos muito especiais, o recurso extremo à Casa da Suplicação em Lisboa para as suas decisões, constituindo-se uma espécie de tribunal de apelação de terceira e última instância, ao lado do Tribunal do Desembargo do Paço.

Cumprir destacar que o Tribunal do Desembargo do Paço de Lisboa era o destinado a tratar de matérias de graça em assuntos tocantes à justiça, tais como a concessão de privilégios (perdões, fianças para aguardar o julgamento em liberdade, recursos de revista, dispensas ou prorrogações de prazos, etc) e benefícios (concessão de licenças para impressão de livros relativos a matérias temporais, a obtenção de certidões de leis e de outros documentos existentes no arquivo régio, etc). Tratava, ainda, dos assuntos referentes à administração da justiça (recrutamento de magistrados para as diversas comarcas, nomeação de oficiais de justiça, etc), e resolvia conflitos de jurisdição entre a Casa do Cível e a Casa da Suplicação.

A competência do Tribunal da Relação da Bahia abrangia todo o norte, de Porto Seguro até a capitania do Rio Negro, enquanto que a jurisdição do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, inspirado no modelo do Tribunal da Relação da Bahia e criado para tornar mais eficaz a máquina judiciária, compreendia o Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e o sul do país.

Foi com a criação e o funcionamento do Tribunal da Relação no Brasil que se consolidou uma nova forma de administração da justiça, não mais efetuada pelo ouvidor-geral, mas, sim, centrada na burocracia de funcionários civis preparados e treinados na metrópole.

Apesar de algumas reformas existentes, como a que citamos acima, notamos que o sistema judiciário do Antigo Regime, marcado pelo sistema de privilégios sociais sobreviventes do regime feudal e corporativo, aliado à união do Estado e da Igreja, é integrado numa ordem social e política dominada por características que só virão a alterar-se com as revoluções liberais do século XIX.

3. FATORES QUE IMPULSIONARAM A CRIAÇÃO DE UM DIREITO NACIONAL

É com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, que se inicia o movimento de emancipação jurídica do país, onde D. João VI, destinando a atender às necessidades sociais, políticas e econômicas do Brasil, decretou várias leis. Dentre essas leis, a expedição da Carta-Régia em 1808 veio representando o primeiro passo no sentido da libertação econômica e da instauração de um regime liberal de comércio na região. Antes de sua expedição, o comércio externo brasileiro era monopólio de Portugal, porém, com o seu advento, foi determinado que a partir de 1814, ficasse permitida a entrada de navios de todas as nações amigas em portos brasileiros e a saída dos nossos navios para portos estrangeiros.

Outras mudanças também advieram da Carta-Régia de 1808 como a revogação das leis que proibiam qualquer espécie de atividade industrial no país, a isenção tributária sobre matéria-prima importada para a indústria e a fundação do Banco do Brasil.

Mudanças ocorreram, também, na estrutura judiciária onde, por causa da invasão de Portugal pelas tropas francesas de Napoleão, tornou-se inviável a remessa dos agravos ordinários e das apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa, fator esse que contribuiu para o surgimento da Casa da Suplicação do Brasil, representando, assim, o início de uma justiça nacional.

Considerado como o marco histórico da Justiça brasileira, foi por meio do alvará de D. João, príncipe-regente, que, em 10 de maio de 1808, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi elevado à condição de “Casa da Suplicação do Brasil”. Destinada a funcionar como tribunal de última instância, onde terminariam os feitos, a Casa da Suplicação tinha atribuições semelhantes à Casa da Suplicação de Lisboa. Instalada em 30 de julho de 1808, em prédio adquirido pela Fazenda Nacional, na Rua do Lavradio, a Casa da Suplicação era presidida pelo regedor da Justiça.

A criação da Suplicação, no Brasil, possibilitou o reino português possuir dois tribunais superiores, um sediado em Lisboa e o outro, aqui no país. Cumpre esclarecer, todavia, que, por causa do alvará de 06 de maio de 1809, os recursos judiciários provenientes dos territórios do Pará e do Maranhão, bem como os originários das ilhas da Madeira, Açores e Porto Santo, eram remetidos para a Casa da Suplicação de Portugal. Cabia a Casa da Suplicação

do Brasil os recursos que saíssem da Relação da Bahia e do distrito da antiga Relação do Rio de Janeiro.

Juntamente com a Casa da Suplicação, no Brasil ainda foram criados o Desembargo do Paço e o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, vindo a substituir vários órgãos, acumulava duas funções, uma de caráter administrativo, manifestando seu parecer quando consultado nas questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias e outra de caráter puramente judiciário funcionando como Tribunal Superior de Justiça Militar, julgando, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar. Importa destacar que foi com a Criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça que se instalou o primeiro Tribunal Superior de Justiça instituído no Brasil.

Simplificando a estrutura judiciária da época, em 22 de abril de 1808, foi reunido, no país, em um único tribunal, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência que, em Portugal, eram órgãos independentes e autônomos passando a existir sob a denominação de Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens. Com atribuições definidas nos alvarás de 12 de maio de 1809 e de 16 de setembro de 1814, cabia a esse tribunal decidir sobre matérias que, na metrópole, eram da competência tanto da Mesa de Consciência e Ordens quanto do Tribunal de Desembargo do Paço. Encarregava-se dos pedidos dirigidos diretamente ao rei, como supremo dispensador da Justiça, que manifestava sua livre vontade por decretos de mera graça, além de dispor sobre a legitimação de filhos, a confirmação de doações, a concessão de cartas de perdão, a dispensa de idade e de nobreza, deliberando, ainda, sobre o recrutamento e provimento de juízes, entre outras questões.

Importante, pois, frisar que, quando da criação do novo tribunal em referência, já havia mesas do desembargo do paço no Brasil, instalados nas relações do Rio de Janeiro e da Bahia, encarregadas de, ali, despachar certas matérias que formalmente eram da competência dessa instituição. Frente à existência do novo tribunal, a do Rio tornou-se desnecessária, sendo abolida e conservou-se apenas a da Bahia.

Nesse período de mudanças, ainda foram criadas novas comarcas, novas vilas foram fundadas ou elevadas a essa categoria a partir de povoados pré-existentes, cargos de juiz de fora dotados de maior alçada que os ordinários foram criados, além de outras medidas visando à descentralização da justiça e ao desafogamento das cortes superiores.

Em 16 de dezembro de 1815, com a Carta de Lei, o Brasil foi elevado a Reino Unido de Portugal e Algarves, situando, assim, o país no mesmo nível da Metrópole, com igual personalidade internacional e com iguais direitos e deveres.

Durante a regência e o reinado de D. João VI, já quase chegando o período da Independência, é que, nas cidades de Recife e São Luiz do Maranhão, foram instalados mais dois tribunais.

A Relação de São Luiz do Maranhão foi criada em 23 de agosto de 1811 por Resolução de Mesa da Consciência e Ordens, regimentada em 13 de maio de 1812 e instalada em 4 de novembro de 1813, ocupando provisoriamente a Casa da Câmara enquanto era aprontada a sua sede oficial na esquina das ruas da Palma e 14 de Julho.

Através do alvará de 6 de fevereiro de 1821, foi autorizada a criação do Tribunal da Relação de Pernambuco em razão das dificuldades causadas pela distância que sofriam os habitantes da Província de Pernambuco de recorrerem à Relação da Bahia para o prosseguimento das suas causas.

Diferentemente da Relação de São Luiz, que constituía uma jurisdição independente da Justiça brasileira, ante o fato de estar diretamente vinculada a Lisboa em todos os seus aspectos e sem relações dignas de consideração com qualquer das capitanias da costa leste que compunham o Estado do Brasil, a de Pernambuco recebia um território até então submetido ao tribunal baiano. Incluía a comarca de Recife, as de Olinda e Sertão, as províncias da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará-Grande, tendo sido esta última desmembrada da jurisdição originalmente outorgada à Relação Maranhense. A comarca de São Francisco, que assim como as de Recife, Olinda e Sertão pertenciam à província de Pernambuco, continuou, entretanto, mantida dentro da jurisdição da Relação da Bahia por ter maior facilidade de comunicação e acesso àquela cidade.

A instalação do Tribunal da Relação de Pernambuco ocorreu em 13 de agosto de 1822 quando faltava menos de um mês para a declaração da Independência, tomando, como sede provisória, o antigo Erário Régio.

Com o retorno de D. João VI a Portugal, os portugueses, receosos de perder o Brasil, tentaram reduzir o país novamente à condição de colônia de Portugal, o que não surtiu efeitos, pois as combinações de diversos fatores externos e internos acabaram por resultar na independência do país em 7 de setembro de 1822.

4. O DIREITO BRASILEIRO APÓS A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

Proclamada a Independência em 1822, enquanto seus vizinhos tornavam-se repúblicas, o Brasil adotava o governo monárquico, sendo, assim, o único país sul-americano que se tornou monarquia ao conquistar a independência.

O liberalismo, com a Independência do país, acabou constituindo-se na proposta de progresso e modernização superadora do colonialismo que, apesar de ainda admitir a propriedade escrava e conviver com a estrutura patrimonialista de poder, exerceu um papel determinante na construção da ordem político-jurídico nacional.

Antônio Carlos Wolkmer bem define essa situação:

Trata-se da complexa e ambígua conciliação entre patrimonialismo e liberalismo, resultando numa estratégia liberal-conservadora que, de um lado, permitia o 'favor', o clientelismo e a cooptação; de outro, introduziria uma cultura jurídico-institucional marcadamente formalista, retórica e ornamental. Além de seus aspectos conservadores, individualistas, antipopulares e não-democráticos, o liberalismo brasileiro deve ser visto igualmente por seu profundo traço 'juridicista'. (2003, p. 79).

Isso se deve ao fato de que na época da Independência, esse ideário liberal e constitucionalista não atingia majoritariamente a população do Brasil, pois a falência da estrutura educacional fazia com que o ensino atingisse apenas as classes mais abastadas: aristocratas, senhores de engenho, comerciantes e prepostos da Coroa. Dessa forma, apenas poucos alcançavam um grau razoável de instrução e menos ainda chegavam à formação superior.

Instaurado o Império, em 1823, foi convocada a Assembléia Constituinte destinada a decretar as primeiras leis desse novo regime. Instalada, discutiu e decretou várias leis sem, contudo, formular a Lei Maior. A inexperiência dos constituintes aliada a outros fatores provocaram a sua dissolução em 13 de novembro daquele ano. O mesmo decreto que dissolveu a Assembléia Constituinte instituiu o Conselho de Estado com a incumbência de elaborar a Constituição que, em 25 de março de 1824, foi outorgada pelo Imperador D. Pedro I.

Com a Constituição de 1824, foi adotado o governo monárquico hereditário, constitucional e representativo sendo distribuído em quatro órgãos: o Poder Legislativo, exercido pela Assembléia Geral, o Poder Moderador (poder da competência do Imperador, destinado a velar pela conservação da Independência e para que houvesse equilíbrio e harmonia entre os demais poderes políticos), o Poder Executivo, exercido pelo Imperador e auxiliado pelos Ministros de Estado e o Poder Judiciário que, declarado independente, era composto pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelos tribunais de segunda entrância, os juízes de direito e de paz e os jurados. Acrescente-se, ainda, o fato de que aos juízes de direito de todas as instâncias era assegurada a vitaliciedade, muito embora pudessem ser suspensos dos seus cargos pelo Imperador em virtude de queixas contra ele apresentadas.

A esse respeito discorre Paulo Bonavides:

Dominada pelas sugestões constitucionais provenientes da França, a Constituição Imperial do Brasil foi a única Constituição do mundo, salvo notícia em contrário, que explicitamente perfilhou a repartição tetradimensional de poderes, ou seja, trocou o modelo de Montesquieu pelo de Benjamin Constant, embora de modo mais quantitativo e formal do que qualitativo e material. (2004, p. 363).

Estabelecia, também, a Constituição de 1824 sobre a divisão do território em províncias (Estado Unitário), assegurou as garantias individuais, definindo a Nação como fonte da soberania e do poder político e instituiu o sistema representativo, o bicameralismo (Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores), eleitos os membros da primeira e nomeados pelo Imperador, os da segunda, que eram vitalícios.

Disponha essa Constituição, também, acerca da organização de um Código Civil e de um Código Criminal, traçando-lhes, desde logo, suas linhas gerais como bem lembra Ralph Lopes Pinheiro:

Estabeleceu-se, outrossim, a organização de um Código Civil e de um Código Criminal, traçando-lhes, desde logo, as suas linhas gerais: garantia do direito de propriedade em toda sua plenitude. Abolição de açoites, marcas de ferro quente e outras penas de excessiva

crueldade. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente e o habeas-corpus é instituído, embora não se empregue ainda esse nome, que só veio com o Código Criminal de 1830. (2006, p. 106, grifo do autor).

A Constituição Imperial era essencialmente uma carta programática dos direitos de primeira geração e do princípio da divisão de poderes, inexistindo, nessa época, o controle de constitucionalidade que só adveio com a Proclamação da República.

Em 18 de setembro de 1828, decorrente de projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos que, após o exame da Câmara e do Senado e a sanção do Imperador D. Pedro I, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, cuja instalação se deu em 9 de janeiro de 1829. Esse Tribunal era composto por dezessete ministros letrados tirados por antiguidade dos desembargadores das relações. Destinado a funcionar como instância final recursal, limitava a conceder e negar revistas, conhecer dos delitos que cometessem seus ministros, desembargadores das Relações, empregados do corpo diplomático e presidentes de províncias e conhecer dos conflitos de jurisdição entre as relações. Constituíam-se em Corte de distribuição de Justiça e não um tribunal de uniformização de jurisprudência, vez que os julgados não vinculavam os Tribunais de Relação das Províncias.

Foi resultante da separação do Brasil de Portugal que os brasileiros perderam o único centro de cultura do mundo de língua portuguesa, a Universidade de Coimbra, fator esse que gerou a necessidade da criação de cursos jurídicos no país.

Em 1827, são implantados, no Brasil, os primeiros cursos jurídicos, um em São Paulo e outro em Olinda, que, posteriormente, foi transferido para Recife em 1854. Como requisito para o ingresso nessas faculdades, era exigido do aluno a idade mínima de quinze anos, além de que este soubesse francês, latim, retórica, filosofia e geometria. A Constituição de 1824, o Código Criminal e o Código de Processo Criminal, constituíam a legislação fundamental no início.

Ainda no ano de 1854, os cursos passaram a chamar Faculdades de Direito, época também que se introduziram duas disciplinas novas, o direito romano no primeiro ano e o direito administrativo no quinto ano. Em 1879, além das faculdades oficiais, abriu-se a possibilidade da criação de outras faculdades

livres, desde que obedecessem às regras estabelecidas para as oficiais no que diz respeito ao currículo e à titulação.

Inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas, essas primeiras faculdades de Direito contribuíram para elaborar um pensamento jurídico bem distante dos anseios da sociedade agrária da qual grande parte da sociedade encontrava-se excluída e marginalizada.

Com o advento do constitucionalismo e a Independência do Brasil, intensificaram-se, também, os movimentos pela codificação das leis do país o que resultou na elaboração dos primeiros códigos brasileiros: o Código Criminal de 1830 e o de Processo Criminal de 1832.

Sendo considerado o primeiro Código autônomo da América Latina, o Código Criminal de 1830 exerceu influência sobre quase toda a legislação penal latino-americana, através dos Códigos espanhóis de 1848, 1850 e 1870, que, em muitos pontos, se inspiraram no padrão brasileiro. Adotou esse Código, dentre outros, o princípio basilar *nullum crimen sine lege, nulla poena sine praevia lege* (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal). Manteve-se ainda fiel ao princípio da proporcionalidade entre os delitos e as penas, tomou a pena como exclusiva do condenado e começou a utilizar a privação de liberdade como forma de punição apesar de ainda manter a pena de morte para certos crimes como o homicídio.

Dessa maneira, a pena de morte, até a segunda metade do século XIX, foi largamente utilizada e aplicada até que, por um terrível erro judiciário, Manuel da Mota Coqueiro, injustamente, foi enforcado em 1855. Esse triste episódio, considerado um marco da história da pena de morte no país, abalou a população de Macaé, após se descobrir que Mota Coqueiro que tinha sido morto em decorrência de sua condenação, não havia cometido o crime que lhe foi imputado. Foi, então, a partir desse fato que o Imperador Pedro II decidiu que, dali em diante, ninguém mais seria enforcado no Brasil, e passou a comutar a pena de morte sistematicamente, não autorizando a execução de mais ninguém, transformando-as em penas de Galés perpétuas.

Logo após a abdicação de D. Pedro I, a grande vitória legislativa dos liberais foi a promulgação do Código de Processo Criminal em 1832. Sendo um projeto de Manuel Alves Branco, sua criação alterou substancialmente o direito brasileiro uma vez que praticamente pôs fim ao sistema judicial antigo, introduzindo novidades completas trazidas da Inglaterra como o Tribunal do Júri e o recurso de *habeas corpus*. Esse código suprimiu ainda o sistema inquisitório do Livro V das Ordenações Filipinas que foi substituído por um

juizado de instrução, de perfil contraditório, sob a direção do juiz de paz, leigo e eleito.

Fruto de projeto de José Clemente Pereira, em 1850, é aprovado o Código Comercial, encerrando-se, assim, o ciclo das grandes codificações do Império. Esse código, após ter passado por um lento processo de redação parlamentar, veio pôr fim a muita coisa que existia em função das Ordenações e configurou-se num modelo normativo para diversas legislações mercantis latino-americanas, uma vez que refletia as melhores idéias a respeito do Direito Comercial. Reproduzindo a conveniência de relações mercantis e os interesses contratuais e obrigacionais da elite local, este código serviu, também, como parte de direito privado comum, enquanto não surgiu o Código Civil.

Essas reformas processuais, ao longo do Período Imperial, visavam, sobretudo, sistematizar o mar de preceitos, mas não queriam ainda democratizar o acesso à justiça e isso justifica o insucesso obtido com as três tentativas de Codificação Civil que atravessaram o período, destacando-se entre elas o avançado esboço de Teixeira de Freitas que, publicado em 1860, exerceu profunda influência na feitura da legislação de outros países, particularmente da Argentina.

A Constituição de 1824, apesar de algumas alterações posteriores, vigorou até a Proclamação da República em 1889, quando se deu a queda do Império e o advento de um novo sistema institucional.

Proclamada a República, estabeleceu-se o governo provisório, que governou por decretos até a promulgação da nova Constituição. Seguindo o modelo norte-americano, a centralização política prevista na Constituição Imperial foi então substituída pela descentralização político-administrativa, de modo que o país passou a ser constituído por Estados-Membros dotados de autonomia econômica e administrativa, inclusive com poder para elaborar sua própria Constituição.

Nesse período, cria-se, ainda, o Supremo Tribunal Federal que passaria a exercer o controle de constitucionalidade das leis e, por meio do decreto nº. 848 de 11 de outubro de 1890, o Ministério Público passa a ser reconhecido como órgão institucional.

Sendo promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi considerada a mais estável das Constituições brasileiras, pois durante seu período de vigência (39 anos), sofreu apenas uma única reforma, a Emenda Constitucional de 1926. Estabelecia, basicamente, esta Constituição a forma de governo republicano, a federação

dos vinte Estados, o sistema presidencialista, a divisão do poder em três ramos: executivo, legislativo e judiciário, a eleição do presidente e dos membros do poder legislativo diretamente pelo povo, o mandato presidencial de quatro anos e a separação entre a Igreja e o Estado, criando, assim, um regime político laico.

Esta constituição, porém, pouco avançou em relação ao liberalismo da monarquia parlamentar, pois silenciou completamente sobre qualquer direito social e manteve sem direitos políticos a maioria da população, como já ocorria no Império negando qualquer direito de votar e ser votado a analfabetos, mulheres, menores de idade, mendigos, militares sem patente de oficial e membros das ordens religiosas.

Todavia, mudanças substanciais ocorreram no âmbito jurídico do país. Podemos destacar a introdução do controle de constitucionalidade difuso no nosso sistema, onde a partir de 1891, todos os juízes poderiam deixar de aplicar uma lei por considerá-la contrária à Constituição. Além disso, houve, também, a federalização da justiça, de modo que passou a existir uma justiça estadual e uma justiça federal. Criou-se, ainda, o Tribunal de Contas, o segundo Código Penal, aprovado pelo decreto n.º 847 de outubro de 1890 e o Código Civil vindo a substituir as ordenações portuguesas.

As razões que justificam a elaboração de um novo Código Penal decorrem da abolição da escravatura pelo advento da Lei Áurea de 1888 que tornou obsoletos vários dispositivos desse Código, motivando, assim, sua imediata revisão. Veio este Código a abolir a pena de morte, só admitindo esta no caso da legislação militar em tempo de guerra. Todavia, por ter sido feito às pressas, ignorou completamente os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, já nascendo desatualizado em relação à ciência penal da época. Sucessivas reformas o acompanharam, avolumando leis esparsas de retificação ou complementação, até a chegada da Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, promulgada em 1932 que perdurou até a criação do Código Penal de 1940.

Quanto à criação do Código Civil, este já era previsto na Constituição Imperial de 1824, porém, foi apenas em 1916, quase um século depois, e, após longa tramitação no Congresso e no Senado, que o código foi sancionado e promulgado. Sendo fruto do projeto de Clóvis Beviláqua, o Código Civil entrou em vigor a partir de 01 de janeiro de 1917. Neste código, encontravam-se regras de caráter genérico, fixando os conceitos primordiais acerca das pes-

soas, dos bens, e dos atos jurídicos, além de um conjunto de regras especiais envolvendo a pessoa, a família e o patrimônio, descrevendo os direitos a estas categorias atinentes, como o direito de família, o direito das obrigações, o direito dos contratos, a responsabilidade civil, o direito das coisas e o direito das heranças.

Saliente-se que, no que diz respeito às questões processuais, esta Constituição transferiu para os estados a competência para legislar sobre o processo e a organização judiciária.

A revolução de 1930 pôs abaixo a Primeira República e instituiu um governo provisório que trouxe Getúlio Vargas ao poder, iniciando-se, assim, uma nova fase onde há uma preocupação maior com as questões sociais.

É, portanto, um período marcado por grandes mudanças como bem descreve Gleuso Damasceno Duarte:

Nesse período introduziram-se importantes alterações no panorama político-administrativo: criação da Justiça Eleitoral; obrigatoriedade do voto e sua extensão às mulheres, em caráter facultativo; promulgação do primeiro Código Eleitoral Brasileiro; criação das Juntas de Conciliação e Julgamento (1932), órgão embrionário da Justiça do Trabalho; criação de dois ministérios: o do Trabalho, Indústria e Comércio e o da Educação e Saúde Pública (1930). (1979, p. 112).

Em 16 de julho de 1934, é promulgada a terceira Constituição do país. Apesar de manter a estrutura política da Constituição de 1891, inovou definindo os direitos políticos e instituindo o sistema eleitoral, admitiu o voto feminino, acrescentou à estrutura do poder judiciário a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Incluiu capítulos relativos à Ordem Econômica e Social, Família, Educação e Cultura, que, até então, não existiam, criou o mandado de segurança, regulou os problemas da segurança nacional, estatuiu princípios sobre o funcionalismo público, tratando inclusive da estabilidade, dentre outros.

Merece enfatizarmos, ainda, entre as garantias funcionais estabelecidas, uma grande inovação trazida pela Carta Magna de 1934, a instituição de concurso para os cargos públicos, como bem salienta José Reinaldo de Lima Lopes:

Outra inovação importante e determinante do ponto de vista histórico foi a exigência de concurso público para o ingresso nas

carreiras da Administração, no Judiciário e no Ministério Público. Com todas as dificuldades que o sistema apresentou, significava democratizar o acesso e abrir as portas do Estado para constituir um serviço público profissionalizado, no qual poderia ingressar a classe média escolarizada. (2002, p. 387).

Dentre os direitos sociais estabelecidos, cumpre destacar que, aí, incluíam, também, os direitos dos trabalhadores, entre os quais estava o salário mínimo, a assistência médica, as férias, bem como o reconhecimento dos sindicatos. Todavia, lembramos que a justiça do trabalho (Tribunais do Trabalho e Comissões de Conciliação), criada na época, não compunha o Poder Judiciário, sendo apenas um mero órgão administrativo sem autonomia.

Tendo, contudo, uma breve e precária existência face às problemáticas de cunho político que marcaram o período, essa constituição foi logo suprimida pela Constituição de 1937.

Uma vez instalada a ditadura, no período conhecido como Estado Novo, a nova Constituição, dessa vez outorgada, não teve aplicação regular, pois, objetivando inclusive da preservação das próprias instituições, dispunha acerca da pena de morte e apesar de manter os direitos sociais criados pela Constituição de 1934, muitos de seus dispositivos permaneceram como letra morta. Para exemplificarmos, fazemos referência às disposições transitórias dessa Constituição que estabeleciam que a mesma seria submetida a plebiscito a fim de ser aprovada ou não pelo povo brasileiro, o que não foi realizado. Saliente-se, ainda, que a outorga nessa constituição brasileira não foi novidade, pois o mesmo aconteceu com a Constituição Imperial de 1824. No entanto, esta foi a primeira vez que se impôs um texto constitucional sem debates preliminares, já que a Constituição de 1824 havia sido elaborada com representatividade na sociedade da época.

Foi um período de exacerbado autoritarismo, caracterizado pela centralização político-administrativa, onde muitas atribuições dos Estados passaram a ser da competência da União e o direito de intervenção federal foi ampliado. A preponderância do Executivo, sendo o Presidente da República declarado a autoridade suprema do Estado cabendo-lhe iniciar e orientar o processo legislativo, decidir a política interna e externa, coordenar e supervisionar toda

a administração nacional acabou ocasionando o rompimento da doutrina da separação e harmonia dos poderes.

Como conseqüência desse caráter centralizador, a Carta de 1937, apesar de extinguir a Justiça Federal e Eleitoral, criou o Ministério da Aeronáutica em 1941, promulgou, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, e vários outros códigos, como o de Minas, o de Propriedade Industrial, o de Processo Civil de 1939, o Penal de 1940, o Penal Militar e o de Processo Penal de 1941, criando, assim, um arcabouço institucional que não foi desmontado nas décadas seguintes.

Cumprir destacar, porém, que, apesar da pena de morte ter sido instituída pela Constituição de 1937, o legislador ordinário, que redigiu o Código Penal de 1940, afastou-se da Constituição vigente à época e não incluiu a pena capital entre suas sanções penais.

A queda de Getúlio Vargas, em 1945, marca o fim do regime ditatorial, levando, assim, ao estabelecimento de uma nova ordem política, consubstanciada na Carta de 1946.

Fruto do movimento de redemocratização e reconstitucionalização instaurado no país, a Constituição de 1946 veio retomando os princípios fundamentais da de 1934 acrescentando algumas conquistas como o direito de greve, a proteção ao trabalhador rural e a participação do empregado nos lucros da empresa.

Conservadora e equilibrada, a nova Constituição manteve as tradições democráticas, federalistas e judicialistas, restaurando a tentativa de conciliar dois elementos antagônicos pelo menos na prática: o Liberalismo Econômico e Direitos Sociais/Trabalhistas. Criou o Tribunal Federal de Recursos, restabeleceu a Justiça Federal e Eleitoral, manteve a Justiça Militar e trouxe a Justiça do Trabalho para o Judiciário. Saliente-se, ainda, que, foi por força dessa constituição, que os tribunais estaduais passaram a ser chamados de tribunais de justiça.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, em 1961, essa Constituição passou por uma importante reforma com a adoção do parlamentarismo, que só foi anulada com o plebiscito de 1963, que restaurou o regime presidencialista.

Após sofrer vinte e uma emendas e o impacto de quatro atos institucionais e sete atos complementares, a Constituição de 1946 acabou sendo substituída pelo advento da Constituição de 1967. Promulgada, essa nova carta, sob a influência da Carta Política de 1937 cujas características básicas assimilou, vem para resumir as alterações institucionais operadas na Constituição de 1946, institucionalizando a ditadura do Regime Militar de 1964. Essa Constituição,

considerada a sexta do país, manteve a estrutura do Poder Judiciário, que só veio mesmo a ser alterada pelo Ato Institucional n.º 5 de 13-12-68.

Profundas alterações no Poder Judiciário advieram pelo Ato Institucional n.º 5, retirando-lhe várias prerrogativas e diminuindo o seu poder. Dentre elas, destacamos a suspensão das garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade dos magistrados, de modo que o Presidente da República, por decreto, podia demitir, remover, aposentar ou colocar os juízes em disponibilidade, excluiu da apreciação judicial qualquer medida praticada com base em seus dispositivos, além de suspender a garantia do *habeas corpus*.

Por surgir dentro de um período conturbado, marcado por crises periódicas que retrataram, sobretudo, a instabilidade constitucional, a Carta de 1967 foi alterada substancialmente pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969 e outras posteriores.

É com o advento da Emenda Constitucional n.º 7 de 13-4-77, alterando o art. 112 da Constituição que surge, como órgão integrante do Poder Judiciário, o Conselho Nacional da Magistratura. Esse órgão, composto por sete Ministros do Supremo tribunal Federal, destinava a conhecer as reclamações contra membros de tribunais, podendo, inclusive avocar processos disciplinares contra juízes de primeiro grau. No entanto, foi um órgão que desapareceu com a instituição da Constituição de 1988.

5. A ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

Uma nova etapa de transição surge com o advento da Constituição de 1988. Consolidando a ruptura com o regime autoritário militar que foi marcado pela supressão de direitos constitucionais, nesse novo processo de redemocratização do país, abriu-se a oportunidade para combinar a igualdade política formal típica do liberalismo, com o reconhecimento de direitos sociais que garantissem alguma medida de igualdade real. Passou-se do governo de um só poder para o governo dos três poderes, do regime do decreto-lei para o regime da Constituição.

Sobre o assunto, pertinentes são as colocações de Paulo Bonavides e Paes de Andrade:

[...] a Constituinte abriu as portas à presença popular e fez a sociedade participar por via de grupos e correntes que ajudaram

a formular, com iniciativas de colaboração, o projeto finalmente aprovado e convertido em lei magna. Um fato, aliás – cabe acentuar –, sem precedente em toda a história constitucional do Brasil. Colocou-nos ele tão perto da realidade, do instante concreto, que a Constituinte congressual perdendo em parte o traço elitista, típico das Constituintes passadas, soube congregar o povo e ouvir a sua palavra, soube auscultar os centros de opinião e dialogar com o País. (1991, p. 487).

Ampliando significativamente os mecanismos de proteção judicial, estabelece a nova carta política o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e o *habeas data*, reforça a proteção dos direitos e liberdades constitucionais, restitui ao Congresso Nacional prerrogativas que lhe haviam sido subtraídas pela administração militar, faz da tortura, do racismo e do tráfico de drogas crimes inafiançáveis dentre outros.

No âmbito dos direitos sociais básicos, veio definindo princípios fundamentais, como os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, além de estabelecer os objetivos fundamentais para a república como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Abrange ainda, genericamente, os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desempregados.

Nesse sentido, assinala Paulo Bonavides:

[...] o novo texto constitucional imprime uma latitude sem precedentes aos direitos sociais básicos, dotados agora de uma substantividade nunca conhecida nas Constituições anteriores, a partir da de 1934. Formam esses direitos a espinha dorsal do Estado social brasileiro na última versão que lhe é dada por uma constituinte republicana. (2004, p. 374).

Com vistas a dar maior efetividade aos direitos fundamentais, vem a Constituição de 1988, permitindo a participação do Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos, estruturando o Poder Judiciário

no título da “Organização dos Poderes” (Título IV), sendo quase exaustiva em estabelecer normas gerais quanto à estrutura e organização desse poder.

A Constituição de 1988, podendo ser considerada como a melhor das Constituições brasileiras de todas as épocas, além de definir maior liberdade e direitos ao cidadão, estabeleceu a independência financeira do Judiciário, e a iniciativa de lei para as matérias de interesse da sua administração. Criou o Superior Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula da Justiça Comum (estadual e federal), bem como o TST, TSE e STM nas Justiças Especializadas. Instituiu, ainda, os Juizados Especiais (cíveis e criminais) e conferiu independência ao Ministério Público em relação aos três poderes, apresentando-se, outrossim, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado para a defesa do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, como uma das novidades implantadas pela Constituição de 1988, foi concebido para desafogar o Supremo Tribunal Federal, recebendo, assim, parte da competência que era reservada a este último, mais especificamente a revisão da afronta a leis federais.

A esse respeito, importantes são as considerações de Marcus Oriane Gonçalves Correia:

Assim, enquanto o Supremo é tido precipuamente como guardião do sistema constitucional, o Superior Tribunal de Justiça é de forma precípua guardião do sistema federativo, devendo zelar como principal atribuição estabelecida pela atual Constituição, pela preservação da lei federal. Esse tribunal tem competências: a) originária (enquanto julgador primeiro e único de certas causas); b) ordinária (enquanto órgão revisor de certas causas) e c) especial (enquanto revisor de causas em que há afronta à lei federal). (2006, p. 56).

A competência do Superior Tribunal de Justiça está elencada no art. 105 da Constituição da República.

Observando a atual estrutura do Poder Judiciário, podemos perceber que há uma divisão em justiça comum e justiça especial. A justiça especial se ramifica em militar, eleitoral e trabalhista e são consideradas justiças especializadas porque apenas tratam de matérias determinadas; já a justiça comum é aquela

que abrange todos os feitos, excluídos os determinados como competência da justiça especializada.

Esclarecemos, ainda, que os órgãos da Justiça estão divididos em entrância, consistente na divisão administrativa das comarcas espalhadas no Estado, ficando a cargo do Tribunal de Justiça a sua denominação, e instância, que corresponde ao grau jurisdicional, partindo os recursos de uma instância para outra.

É com base nessa divisão que a estrutura judiciária está assentada da seguinte forma: 1ª instância composta por Juízes de Direito e Juízes Federais; 2ª instância, constituída pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais; 3ª Instância, pelo Superior Tribunal de Justiça; 4ª instância com a presença do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à magistratura, apresenta a Constituição de 1988 algumas vedações destinadas a proteger a imparcialidade dos juízes e as garantias para concretizar sua independência, além de algumas prerrogativas que foram estabelecidas para resguardar os seus direitos.

É visando assegurar a liberdade funcional da magistratura e, conseqüentemente, reforçar a independência do Poder Judiciário, possibilitando dessa forma que o exercício da prestação jurisdicional seja realizado com absoluta liberdade, que são conferidas as garantias. Estas se encontram dispostas no art. 95, I a III da Constituição, consistentes na vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

No tocante às proibições, mais conhecidas como “garantias de imparcialidade”, encontramos, dentre outras, a proibição aos magistrados de exercer outro cargo ou função ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério, a proibição de receber a qualquer título ou pretexto, custas ou participação no processo e ainda da proibição de exercer atividades político-partidárias.

6. A JUSTIÇA DE PAZ NO BRASIL

Criada pela Constituição Imperial de 1824, com base nas velhas Ordenações do Reino de Portugal, a justiça de paz, sendo despida de qualquer formalidade e apta à compreensão do povo brasileiro, se apresenta como uma possível solução para as pequenas demandas, juntamente com os juízes leigos, os árbitros e conciliadores.

Seu surgimento refletiu da manifestação inequívoca do espírito liberal que inspirou o texto de nossa primeira Constituição, fortemente influenciada

pelos ideais liberais que suscitaram a Revolução Francesa de 1789, já bastante disseminados na época.

Em substituição aos antigos juízes ordinários no âmbito municipal durante o Império, tinham esses novos juízes a função primordial de buscar a conciliação entre as partes, por todos os meios pacíficos que estivessem ao seu alcance, nas causas cíveis em geral. Essa tentativa de conciliação deveria ser feita antes mesmo da propositura da demanda, servindo como preliminar obrigatória para o ingresso no Juízo contencioso, de modo a agilizar a justiça e resolver, assim, as pequenas causas pela via de negociação amigável. Eram esses juízes eleitos através de votação popular juntamente com os vereadores municipais, não sendo exigido o grau de bacharel em Direito, razão pela qual, dependendo da região em que atuavam, eram chamados de “juiz distrital” ou “juiz leigo”.

Depois de 1832, os juízes de paz adquiriram um perfil mais coercitivo e de controle quando seus poderes foram estendidos à jurisdição penal.

Sobre esse assunto, discorre Antônio Carlos Wolkmer:

Esses juízes de paz eleitos, que tinham atribuições policiais e criminais, possuíam igualmente poderes para atuar na formação da culpa dos acusados, antes do julgamento, e também de julgar certas infrações menores, dando termos de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por vício, meretrizes escandalosas e baderneiros. Além desses crimes, as demais infrações deveriam ser julgadas pelos juízes criminais. As infrações da alçada dos juízes de paz eram chamadas crimes de polícia. (2003, p. 87). Com o advento da República e o surgimento de sua primeira Constituição em 1891, coube aos estados a iniciativa de legislar sobre o processo, razão pela qual, alguns estados como São Paulo e Rio Grande do Sul ainda mantiveram a figura do juiz de paz.

As Constituições de 1934 e 1937 conferiram aos estados poderes para manter a justiça de paz eletiva e fixar sua competência, mas com a ressalva de que os recursos de suas decisões deveriam ser interpostos perante a Justiça Comum.

A Constituição de 1946 manteve a justiça de paz temporária, com competência para celebração de casamentos e outros atos previstos em

lei e atribuição judiciária de substituição, exceto nos julgamentos finais ou recorríveis.

Acolhendo a disposição inserida na Constituição de 1946, a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969, não inovaram sobre a matéria.

A atual Constituição vem tratando do assunto no seu art. 98, II, ao qual estabelece a criação da Justiça de paz pela União (no Distrito Federal e Territórios) e pelos Estados por meio de eleição direta, dispondo, ainda, sobre suas competências, tais como celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face impugnação apresentada, processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

Alguns estados já legislam sobre o assunto, como exemplo citamos o estado de Minas Gerais.

Em Minas Gerais, a matéria é tratada pela lei n.º 13.454 de 12 de janeiro de 2000. Vem essa lei dispor acerca do processo eleitoral, atribuições e competência de juiz de paz. Confere atribuições para presidir, celebrar e apreciar impugnação do casamento, expedir atestado de residência, de vida, de viuvez ou de miserabilidade, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública, fazer conciliações, tornar-se intermediário na solução de pequenas demandas, arrecadar bens de ausentes ou vagos até que intervenha autoridade competente, processar auto de corpo de delito, de ofício ou a requerimento da parte, e lavrar auto de prisão, em caso de ausência, omissão ou recusa da autoridade policial, prestar assistência ao empregado nas rescisões do contrato de trabalho, quando inexistentes, na localidade, os órgãos previstos no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre outros.

Os candidatos, segundo a lei que interessarem pelo processo de habilitação para as eleições do cargo de juiz de paz, deverão, todavia, preencher os seguintes requisitos: ser brasileiro nato ou naturalizado; estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos; estar em dia com as obrigações eleitorais; estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino; ter domicílio eleitoral no distrito ou subdistrito pelo qual se candidatar pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da data da eleição; ter sua filiação deferida pelo partido, pelo menos, um ano antes da data da eleição; ter idade mínima de vinte e um anos; comprovar idoneidade moral, mediante atestado de autoridade judiciária ou policial; ser alfabetizado.

Importante frisar que, sobre essa lei, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

2938, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra vários de seus dispositivos. Entre os dispositivos questionados estavam os artigos 2.º e 3.º. No tocante ao artigo 2.º, quanto às eleições para juiz de paz serem realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida pela lei e mediante a aplicação subsidiária do Código Eleitoral, a única parte considerada inconstitucional foi a terminologia “subsidiária” empregada. Já no que se refere o artigo 3.º, cuja disposição estipula que o juiz de paz deve ser eleito de acordo com o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, pelo voto do eleitorado do respectivo distrito, este foi considerado totalmente constitucional, vez que a própria constituição dispõe a respeito.

O artigo 4.º da lei também foi questionado assim como os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10, da lei mineira, onde os ministros, por maioria, julgando improcedente a ADI, declarou-os constitucionais. Saliente-se, todavia, que artigo 6.º, também objeto da referida ação e que trata de requisitos de elegibilidade, foi declarado inconstitucional pelo plenário, por unanimidade.

Com relação ao artigo 15, que prevê sobre as competências do juiz de paz, todos seus incisos foram analisados. Foram declarados constitucionais, dentre outros, os incisos que dispunham sobre a possibilidade de o juiz de paz arrecadar bens de ausentes até a intervenção de autoridade competente, ante o fato da Constituição Federal no seu artigo 98, inciso II, outorgar ao juiz de paz outras atribuições de caráter não jurisdicional, previstos em legislação estadual; a possibilidade dos juízes de paz atuarem como peritos em processos, também sob o mesmo argumento anterior; a possibilidade de o juiz de paz nomear escrivão em caso de arrecadação de bens de ausentes.

Por outro lado, os ministros julgaram inconstitucional o inciso VIII do artigo 15, que permite ao juiz de paz processar auto de corpo de delito e lavrar auto de prisão, por se tratar de matéria processual penal, bem como o inciso IX do artigo 15, que permite a prestação de assistência ao empregado nas rescisões de contrato de trabalho que foi declarado inconstitucional. E ainda, a expressão “e garante direito a prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento”, contida no artigo 22 da lei mineira, foi declarada inconstitucional, por maioria, por envolver matéria de processo penal.

Além de Minas Gerais, outro exemplo que encontramos regulamentação dos juízes de paz está no Estado do Rio de Janeiro, onde a Resolução n.º 06/97 do Tribunal de Justiça dispõe acerca do exercício das funções do juiz de paz.

Esse ato administrativo restringe a competência do juiz de paz à celebração de casamentos até que lei ordinária amplie suas funções no nível determinado

pela Constituição. Enquanto não há lei dispor a respeito, a escolha do juiz de paz, nesses casos, caberá ao juiz togado, devendo a indicação ser encaminhada ao presidente do tribunal de Justiça, que a submeterá ao Conselho da Magistratura para que se proceda em seguida a sua nomeação. O candidato deverá ser bacharel em direito e com residência no distrito ou na circunscrição onde exercerá o cargo. Acrescente-se, ainda, que é de quatro anos o período de exercício da função.

Não obstante alguns estados já tratem do assunto, passaram-se quase 20 anos da promulgação da Carta Magna e os juizes de paz ainda não viram o artigo 98 da Lei Maior ser regulamentado. Cabe, pois, aos estados que ainda não disciplinaram acerca dos juizes de paz tratem do assunto uma vez que estes, solucionando questões de menor importância, poderiam ajudar a desafogar o Poder Judiciário brasileiro, contribuindo significativamente para agilizar as causas.

7. A RECENTE REFORMA E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A EC45/04

Buscando alterar a estrutura de funcionamento do Poder Judiciário para lhe dar mais racionalidade e transparência, a Emenda Constitucional de n.º 45, cuja proposta tramitou por cerca de 13 anos no Congresso, é aprovada em 17 de novembro de 2004.

Por ser considerada uma das grandes mazelas do judiciário e que prejudica a efetiva prestação jurisdicional, a morosidade da justiça vem sendo combatida com a instituição dessa reforma.

Com vistas a diminuir a carga de trabalho do Supremo, a presente reforma cria a súmula vinculante, alcançando tanto os órgãos do Poder Judiciário, como também a administração pública direta e indireta nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Súmulas vinculantes, para melhor esclarecermos, são aquelas súmulas da competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecidas de ofício ou por provocação, aprovadas mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinado assunto.

Em relação ao tema, discorre José Afonso da Silva:

Tem por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre

órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Vinculam não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...] se o ato administrativo ou a decisão judicial contrariar a súmula aplicável, caberá reclamação para o Supremo tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso (art. 103-A, § 3.º). (2005, p. 565-566).

Incumbido de zelar pela autonomia e legalidade dos atos administrativos praticados pelos integrantes do Poder Judiciário, surge ainda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que integra o Poder Judiciário sendo composto por 15 representantes da magistratura, do Ministério Público, de advogados e da sociedade, escolhidos estes últimos pela Câmara e pelo Senado.

Semelhante às atribuições do CNJ, vem, com a reforma, o Conselho Nacional do Ministério Público, composto por 14 integrantes.

Na visão de José Afonso da Silva:

Esse tipo de órgão externo é benéfico à eficácia das funções judiciais, não só por sua colaboração na formulação de uma verdadeira política judicial, como também porque impede que os integrantes do Poder Judiciário se convertam num corpo fechado e estratificado. Sob outro aspecto, não é desprezível a idéia de que esse tipo de órgão contribua para dar legitimidade democrática aos integrantes do Poder Judiciário, cuja investidura não nasce da fonte primária da democracia, que é o povo. O Conselho Nacional de Justiça, criado pelo art. 103-B introduzido na Constituição pela EC-45/2004, assume algumas dessas funções e, por isso, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, certamente

poderá prestar bons serviços ao sistema nacional de administração da Justiça, embora seja tipicamente um órgão interno do Poder Judiciário, pelo predomínio de magistrados em sua composição. (2005, p. 567-568).

Outra novidade dessa emenda é a equiparação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ao status de emenda constitucional, desde que sejam aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos de deputados e senadores.

Dispôs, também, acerca da justiça itinerante conferindo aos tribunais estaduais e federais instituí-los para levar atendimento judiciário até o cidadão principalmente em locais de difícil acesso como favelas ou pequenas cidades.

Sobre o assunto, oportuna é a consideração feita por André Domingues Figaro:

Importante ressaltar, no entanto, que o sistema previsto depende para seu funcionamento, além dos 'equipamentos públicos e comunitários' descritos na norma constitucional da efetiva participação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União. (2005, p. 45).

No âmbito da Justiça do Trabalho, a principal alteração trazida por essa emenda foi com relação à sua competência quando dispôs, no novo art. 114, inciso I, que compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com exceção dos servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação. Nota-se, assim, que, de acordo com o novo texto, a competência que antes era restrita a conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ou seja, relação de emprego subordinado, agora, passa a ser para processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho.

Sua competência se estende ainda àquelas ações que envolvam exercício do direito de greve, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, ao julgamento

de *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho dentre outras.

Cumpre esclarecer, todavia, que, no tocante às ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, a competência será da justiça comum estadual e não da Justiça do Trabalho.

Acrescente-se, também, o fato de que, com a emenda, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou a contar com mais dez novos ministros na sua composição, perfazendo, agora, um total de 27 ministros, e que foi prevista a possibilidade de juízes de Direito atuarem como juízes do Trabalho em locais não cobertos por vara trabalhista.

Buscando impedir que bacharéis ingressem na magistratura sem um mínimo de efetiva experiência profissional, veio essa emenda dispor sobre a necessidade de três anos de atividade jurídica para o ingresso na carreira.

Afere acerca do tema André Domingues Figaro:

Até o advento da EC 45, os requisitos para o ingresso na Magistratura eram fixados por cada Tribunal, no edital de abertura do concurso público. Alguns exigiam um determinado período de advocacia ou de outro cargo jurídico privativo de bacharel, outros impunham um prazo mínimo da colação de grau, etc. A nova normatização uniformizou tais critérios determinando que o candidato tenha no mínimo, três anos de 'prática jurídica' (2005, p. 19).

Deve, pois, conforme dispõe a Súmula 266 do STJ, a habilitação formal para o exercício do cargo ser comprovada no momento da posse.

Ainda sobre o assunto, no entender de Walber de Moura Agra:

Não há nenhum tipo de inconstitucionalidade que paire sobre essa restrição. Não houve nenhum cerceamento discriminatório, seja por idade ou qualquer outro requisito. Ele se configura compatível com a natureza dos referidos cargos devido à complexidade do exercício de suas funções e da necessidade de que seus membros realmente estejam preparados para o desempenho de tão relevante múnus público. (2006, p. 421).

Tratou, também, a reforma de federalizar os crimes contra os direitos humanos de modo que, agora, os crimes como tortura e homicídio praticado por grupo de extermínio, poderão ser julgados pela Justiça Federal desde que o procurador-geral da República manifeste interesse perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à questão, manifesta Edmilson Rufino de Lima Junior's:

Trata-se, como apontado pelo próprio Poder Constituído Reformador, de incidente de deslocamento de competência que, suscitado pelo Procurador-Geral da República e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, possibilita a transferência do procedimento investigatório ou do processo do juízo estadual para o juízo federal, desde que se trate de causas em que ocorra grave violação de direitos humanos. Nota-se, de plano, que não há delimitação sobre a espécie de causa a que o dispositivo se refere, podendo, em princípio, incidir nas searas cível e penal. (2005, grifo do autor).

Medida de menor impacto, porém extremamente útil trazida por essa reforma, foi a extinção do recesso forense, tornando, agora, ininterrupta a tutela jurisdicional. Pela disposição do novo art. 93, XII, destina-se essa medida a garantir o pleno acesso à justiça atendendo as pessoas sem interrupção em todos os dias do ano. Impõe-se, com a mudança, atendimento até mesmo nos fins de semana e feriados com plantão permanente de magistrados.

Essas e outras modificações trazidas pela Emenda 45 são mudanças que, como pudemos ver, alteram tanto a estrutura do órgão judiciário quanto o seu funcionamento visando, sobretudo, renovar e reafirmar a importância do exercício da função jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos perceber, com o presente trabalho que a evolução jurídica do direito brasileiro foi marcada pela forte influência do Direito Português nos primórdios do seu descobrimento, durante a fase colonial e que, com o passar do tempo, evoluiu de tal modo que passou a influenciar outros países. Um bom exemplo disso é o Código Criminal de 1830, já na fase imperial e que exerceu influência sobre quase toda a legislação penal latino-americana.

Outro ponto ainda a ser considerado de grande importância adveio com a vinda da Família Real e a posterior criação da Casa da Suplicação do Brasil em 1808, que tornou o país juridicamente independente de Portugal antes mesmo de ter conquistado sua independência política.

Avanços significativos nos trouxeram as Constituições Brasileiras com a criação de vários institutos jurídicos e também alguns retrocessos como as épocas ditatoriais vividas.

O crescimento do poder judiciário veio juntamente com o crescimento da sociedade, expressando nas várias formas de facilitar seu acesso e desafogar a máquina judiciária. Com base nisso, na busca de solucionar as questões de menor importância que a justiça de paz surge como um meio alternativo estando apta a dar uma importante contribuição para agilizar essas causas, cumprindo não só a função profissional lógica e burocrática, mas também, exercendo um papel subjetivo junto à população, fazendo valer os direitos sociais garantidos na constituição às classes menos favorecidas.

Percebemos, ainda, que, no direito moderno, existe uma maior preocupação das nossas instituições em garantir cada vez mais a celeridade da prestação jurisdicional com vistas a assegurar, ao mesmo tempo, a razoável duração do processo, bem como estabelecer medidas voltadas à aceleração do tempo de solução das demandas. Tanto isso é verdade que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, surge a súmula vinculante, a justiça itinerante, há a ampliação no rol de competências da justiça do trabalho, dentre outros.

A instituição dessa reforma aliada a tantas outras que surgem vem indubitavelmente representando um passo significativo para o desenvolvimento de nossas instituições e para a segurança jurídica do país, são meios que visam, sobretudo, garantir um melhor funcionamento da justiça.

Ao fim do presente trabalho, ressaltamos que nossa contribuição científica modestamente confessada cingiu-se em apresentar alguns dos principais fatos que marcaram a história dos 200 anos do Poder Judiciário, sem, contudo, tratar do assunto de maneira exaustiva.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ANGELIM, Augusto Sampaio. **Justiça secular e eclesiástica no Brasil Co-**

lonial. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=4272>> Acesso em: 29 set. 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: Introdução e Teoria.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal**, 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2007.

BRASIL. **Lei n.º 13.454, de 12 de janeiro de 2000.** Regulamenta a Justiça de Paz no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/legisfam014.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

BRASIL, **Senado Federal.** Proposta de Emenda à Constituição n.º 68 de 2005. Altera a Constituição Federal para dispor sobre a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível a partir de: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** ADIn 2938. Juiz de Paz, Processo Eleitoral e Atribuições. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2938.NUME.+E+\\$ADI\\$.SCLA.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2938.NUME.+E+ADI.SCLA.&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 01 nov. 2007.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. 955p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806p.

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016> Acesso em 29 set. 2007.

BOUCAULT, Ricardo Magalhães. **Juiz de paz é a aposta da sociedade para se ter a consciência em paz!** Disponível em: <<http://www.iinjp.org.br/comunicados/tribunadodireito/tribunadodireito.htm>> Acesso em: 28 out. 2007.

BUBENECK, Celso; COSTA, Lígia Rolim da. A Fera de Macabu: Tiraram-lhe a vida, sem contudo provar-lhe a culpa. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, n. 38, p. 40-45, maio 2005.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Fatos marcantes no STF. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 202, p. 52-54, jun. 2005a.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Juizados de Paz. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 206, p. 38-39, ago. 2005b.

CARDOSO, Antonio Pessoa. *et al.* Sucessão no Supremo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 218, p. 23-30, fev. 2006.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. O papel político do Poder Judiciário. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 38, p. 289-303, jan. 2002.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CONSULTOR JURÍDICO. **Ministros classistas**: Projeto muda regras para escolha de ministros do STF. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/40089,1>>. Acesso em: 03 nov. 2007.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Gleuso Damasceno. **Conjuntura atual em OSPB**. Belo Horizonte, 1979.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Pena de Morte – O erro anunciado**. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo333.shtml>> Acesso em: 28 out. 2007.

FIGARO, André Domingues. **Comentários à reforma do Judiciário**: Emenda Constitucional 45. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HETEL, Daniel Roberto. **Aspectos processuais da Emenda Constitucional n.º 45**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7192>>. Acesso em: 10 nov. 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006. 654p.

LENZA, VITOR BARBOZA. **Solução alternativa de conflitos e os juizados especiais**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero17/painel45.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

LIMA JUNIOR'S, Edmilson Rufino de. **A federalização dos crimes contra os direitos humanos à luz dos princípios federativo e do juízo natural**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7383&p=1>> Acesso em: 09 nov. 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: lições introdutórias. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MARCIEL, José Alberto Couto. *et al.* Congresso Promulga a Reforma do Judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 190, p. 24-39, dez. 2004.

MARCIEL, José Fábio Rodrigues. A constituição de 1937 e as reformas trabalhistas da Era Vargas. **Carta Forense**, São Paulo, maio, 2007. História do Direito, p. 50.

MELLO, Celso. **Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Disponível em: <<http://www1.stf.gov.br/institucional/notas/?&!notas/>>. Acesso em 03 nov. 2007.

MESSERSCHMIDT, Sheila. **Juizes de paz buscam regulamentação da atividade estabelecida na Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.direito2.com.br/cjf/2005/mar/16/juizes de paz buscam regulamentacao da atividade](http://www.direito2.com.br/cjf/2005/mar/16/juizes_de_paz_buscam_regulamentacao_da_atividade)>. Acesso em: 28 out. 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. **O Ministério Público no Brasil**. Disponível em <<http://www.mp.rr.gov.br/historia/mp.no.brasil.php>>. Acesso em 31 out. 2007.

MUSSUMECI, Victor. **Organização Social e Política Brasileira**: Elementos de educação social e cívica. 26. ed. Rio de Janeiro: Brasil, 1963.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito**. 12. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

POMAR, Wladimir. **O Brasil em 1900**: retrospectiva do século XX. São Paulo: Ática, 1996.

REIS, Palhares Moreira. Astogas do STF e o Controle da Constitucionalidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 162, p. 36-42, out. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luiz Eduardo. Quando o castigo era a morte. **Folha de Pernambuco**, Recife, 17/03/2002. Polícia, p. 4.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. **O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal**: reflexões e perspectivas. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri1/Pdf/pdf_142/r142-25.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2007.

SOUZA, Carlos Fernando Matias de. **O Judiciário no Brasil (XI)**. Disponível em: <http://www.go.trf1.gov.br/setoriais/biblioteca/clipping%5Cclipping_2007_05_21-B.doc> Acesso em: 12 out. 2007.

SOUZA, Bruna Maggi de. **A pena de morte no Brasil**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=50>>. Acesso em: 30 out. 2007.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88:** (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005. 196p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Memória da justiça brasileira:** Independência e Constituição. v. 3. Disponível em: <http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just/volume3.htm> Acesso em: 08 out. 2007.

WEYMAR, EDUARDO. **Reflexão acerca da atual competência da Justiça Militar.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=722>>. Acesso em: 12 out. 2007.

WIKIPÉDIA. **Desembargo do Paço.** Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Desembargo do Pa%C3%A7o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Desembargo_do_Pa%C3%A7o)>. Acesso em: 09 out. 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.